



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001946-49.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ADOLFO APARECIDO BENJAMIN, é apelado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRÓ BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001946-49.2024.8.26.0066 (processo digital)

Comarca: BARRETOS - 3ª Vara Cível

Apelante: ADOLFO APARECIDO BENJAMIN

**Apelados: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. e BANCO
BRADESCARD S/A**

MM. Juiz de primeiro grau: Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Voto nº 50.168

Apelação – Ação cominatória c.c. indenizatória – Prestação de serviços bancários – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade não operada, diante da contestação do litisconsorte. Aplicação da regra do art. 344, I, do CPC. 3. Autor que celebrou acordo de parcelamento com o banco corréu Bradescard. Alegação de que não recebeu os boletos para pagamento das prestações e de que não possui conhecimento para obter tais documentos no site do banco. Assertiva inverossímil, haja vista que o instrumento do acordo de parcelamento previa outras maneiras para a obtenção dos boletos, como contato telefônico com a central de atendimento da instituição financeira. Autor que não comprovou ter tentado acesso aos boletos, quer pelo site, quer pelo serviço de atendimento telefônico do banco. Ausência de falha na prestação de serviços. 5. Sentença confirmada.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação denominada “ação revisional de débito c.c. indenização por danos morais” proposta por ADOLFO APARECIDO BENJAMIM em face de BANCO BRADESCARD S/A e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Diz o autor, em síntese, que é titular de cartão de crédito da ré Casas Bahia, vinculado ao corréu Banco Bradescard. Em razão do atraso no pagamento de débitos decorrentes do aludido cartão, procurou a ré para celebrar um acordo de parcelamento. Entretanto, os boletos não foram encaminhados a sua residência. Afirma ter comparecido por diversas vezes ao estabelecimento comercial da ré Casas Bahia, ocasiões em que os atendentes ligavam para o corréu Bradescard, mas não resolviam o problema. Assim, procurou o Procon para obter a renegociação da dívida. No dia 21.9.23, foi realizada audiência apenas com o banco corréu Bradescard, quando houve ratificação do acordo de renegociação em doze parcelas mensais de R\$ 108,29, com o primeiro vencimento previsto para o dia 8.10.23. Contudo, nenhum boleto foi enviado para o autor até a data do

ajuizamento da demanda. Ressalta o autor que não possui conhecimento necessário para acessar a segunda via por meio do aplicativo, uma vez que somente utiliza o aparelho celular para ligações e não tem acesso à internet. Alega a ocorrência de prática abusiva pelo fato de não ter sido devidamente informado acerca das condições do parcelamento em questão. Onde a demanda, objetivando sejam os réus compelidos ao cumprimento do acordo de parcelamento anteriormente celebrado, descontados os valores já adimplidos pelo autor, e condenados ao pagamento de indenização por dano morais, na importância de R\$ 5.000,00.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, responsabilizando o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 122/124).

Apela o vencido, pretendendo a reforma integral da sentença, argumentando, o que segue, em síntese: (a) apesar de todas as tentativas, nenhum boleto foi encaminhado ao apelante até

o momento; (b) não possui o necessário conhecimento para acessar a segunda via da fatura, uma vez que somente utiliza seu celular para ligação; (c) é inadmissível que o apelante, parte hipossuficiente, além de ter procurado os réus para formalizar um acordo, se depare com a falha na prestação dos serviços, ou ainda, não obtenha informações a respeito das condições do parcelamento – tal fato caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC; (d) devem ser aplicados os efeitos da revelia em face do corréu Bradescard; (e) a ré Casas Bahia também possui responsabilidade sobre a falha na prestação dos serviços, uma vez que oferece o cartão do corréu para os seus clientes, integrando, assim, a mesma cadeia de consumo; e (f) estão caracterizados os danos morais experimentados pelo apelante (fls. 121/133).

2. Recurso tempestivo (fls. 126/128) e respondido pela ré Casas Bahia, com preliminar de infração ao princípio da dialeticidade (fls. 197/202).

Não há preparo, por ser o apelante

beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 25/26).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

Princípio da dialeticidade.

3. Não procede a preliminar suscitada em
contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate o
decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto
do art. 1.010, III, do CPC.

Mérito.

4. Não comporta acolhida a irresignação.

Inicialmente, cabe lembrar que a revelia nem

sempre faz operar a presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial, haja vista o que dispõe o art. 345 do CPC.

Consoante a regra do inciso I do citado dispositivo, a revelia não produz o efeito previsto no art. 344 se “havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”.

No caso, existiu contestação por parte da ré Casas Bahia, isso afastando a aplicação da presunção do art. 344 em relação ao corréu Bradescard.

5. Sobre o tema de fundo, depreende-se dos autos que o apelante participou de audiência no Procon, em 21.9.23, ocasião em que foi celebrado acordo de renegociação de débito com o corréu Banco Bradescard (fl. 23).

Naquela oportunidade, o banco informou que ainda não havia ocorrido o vencimento da primeira “fatura”, assinalando que, caso o apelante não a recebesse em até dois dias antes

do vencimento, deveria acessar “o aplicativo do Cartão, o site www.bradescard.com.br e/ou a Central de Atendimento ao Cliente”.

A queixa do apelante é a de que não recebeu as “faturas” e não possui acesso à internet para acessá-las por meio do site ou aplicativo. Objetiva, assim, compelir os réus a cumprir o parcelamento anteriormente celebrado.

A respeito da citada pretensão, observo, antes de mais nada, que, em verdade, não está em questão a validade e eficácia do acordo de parcelamento realizado perante o Procon.

Por outro lado, como se verifica do termo da audiência apresentado nos autos pelo próprio apelante, a obtenção do boleto por meio do site não era a única possibilidade ali prevista. Também se assinalou a opção de ligação para a Central de Atendimento do Banco (v. fl. 23).

Em nenhum momento o apelante comprova

que, após a audiência realizada, tentou ele obter os aludidos boletos, seja acessando o site, seja por contato telefônico, apesar de estar ciente dos termos do acordo.

Assim é que, conforme bem observado pelo digno sentenciante:

“Ao aceitar essas condições, ele não pode agora alegar falha na prestação do serviço pelo não recebimento das cobranças em sua residência, pois é certo que sempre teve à sua disposição meio alternativo para cumprir sua obrigação. Entender de outra forma seria premiar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo ordenamento jurídico.”

Por mais simples e inculto que seja o apelante, é de se presumir que tivesse ele ciência dos mecanismos previstos para o pagamento, como visto expressos no instrumento de acordo, tanto que teve desembaraço suficiente para procurar o Procon com vistas à

solução do problema inicial etc.

Irrepreensível, portanto, a r. sentença ao ter rejeitado os pedidos.

6. Mantida a sentença, a honorária de sucumbência será redimensionada para 15% sobre a mesma base de cálculo arbitrada em primeiro grau, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, ainda com a nota do art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator